CONTRATO DE OBRAS PÚBLICAS — INDENIZAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Reconhecido, em decisão judicial, o direito ao reajustamento do contrato de obras públicas, o valor da condenação há de ser corrigido a fim de preservar a expressão monetária do débito à época do pagamento.

— Recurso provido para decretar-se a atualização da condenação imposta, a partir de quando fixada por sentença.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 32.442
Recorrentes: Pavimentação Vega S/A e outros
Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo
Relator: Sr. Ministro PEÇANHA MARTINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Mi-

nistros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília-DF, 27 de outubro de 1993. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, *Presidente.* Ministro Peçanha Martins, *Relator.*

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins: — Pavimentação Vega S.A. e Outros, após rejeitados os embargos de declaração (fls. 428/431 e 433/436), interpuseram recurso extraordinário, com argüição de relevância, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que desacolheu apelação hostilizando decisão proferida em execução de sentença. Vencido o obstáculo da inadmissibilidade (fls. 465/469) mediante agravo de instrumento provido (autos apensos), o eminente Min. Néri da Silveira determinou o desdobramento do extraordinário em recurso especial, na parte relativa à matéria infraconstitucional a ser julgada por esta Corte, e a posterior devolução do processo ao Egrégio STF para apreciação do que lhe compete decidir (fls. 542/543).

O aresto prolatado no processo de cognição deu provimento parcial à apelação dos autores, que pleiteavam indenização pelos prejuízos sofridos em contratos de obras públicas, considerando terem eles, "independentemente da quitação dada, direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento, direito esse que não decorre do contrato, mas de disposições de ordem pública, ditadas pelo caráter de moralidade e de honestidade dos atos administrativos" (fl. 349) e fixou a condenação devida pelo Departamento de Estradas de Rodagem/SP em quantia certa (Cr$ 128.070,97), acrescida de juros e verba honorária.

Na fase executória, inconformados com a decisão do juiz singular que homologou os cálculos de liquidação (fl. 372), os exeqüentes dela apelaram, não obtendo êxito, contudo, na pretensão de ver corrigida a quantia fixada no acórdão, por considerarem-na típica dívida de valor originária de culpa administrativa (fls. 371/375).

Com efeito, o Tribunal de Justiça negou provimento a esta última apelação dos autores, notadamente porque o acórdão prolatado no processo de reconhecimento não reconheceu a ocorrência de culpa administrativa, nem considerou o débito como dívida de valor corrigível, não lhe atribuindo o caráter de perdas e danos, "*consistindo tão-somente* em reajustamento suplementar a acrescer aos reajustamentos anteriormente concedidos pela autarquia". (fl. 425). Ademais, a decisão que estabeleceu a condenação em quantia certa transitou em julgado, sem que os autores a ela se opusessem, e não pode ser modificada na execução (fls. 421/423).

Irresignados, no presente recurso especial, os recorrentes alegam violação dos arts. 467, 468 e 469 do CPC, e dissídio pretoriano, indicando paradigmas para confronto.

Contra-razões do DER/SP às fls. 463/465.

Dispensado o pronunciamento da Subprocuradoria-Geral da República, na forma do art. 256/RISTJ.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator) — É inegável que o acórdão proferido no processo de conhecimento condenou o DER/SP em quantia certa e dele os recorrentes não interpuseram qualquer recurso. É inequívoco, também, que a decisão prolatada naquela fase processual e trânsita em julgado, não pode ser alterada na fase executória.

Não obstante tudo isso, é induvidoso que a Autarquia foi condenada a pagar o reajustamento pleiteado, basicamente, em função da necessidade de ser mantido o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento e do reconhecimento da culpa administrativa do ente público. Vale citar alguns excertos daquele acórdão colhidos a esmo:

"Remanescem, porém, no entender da Turma Julgadora, os efeitos da culpa administrativa, decorrente do mau funcionamento dos serviços da Autarquia no aplicar o Regulamento de Revisão de Preços e Tarifas, matéria de Direito Público, objeto de oportuno e anterior protesto, e que a simples quitação contratual não poderia afastar.

Têm as autoras, independentemente da quitação dada, direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento, direito esse que não decorre do contrato, mas de disposições de ordem pública, ditadas pelo caráter de moralidade e honestidade dos atos administrativos."

"O laudo em questão não pôs em dúvida os critérios adotados pelos peritos do D.E.R., dado que resultantes da técnica própria de avaliação, mas dentro do decreto nº 26.439. Foram considerados, porém, outros fatores, omitidos pelos Órgãos Técnicos da Autarquia, e que eram devidos, donde a culpa administrativa e a obrigação de indenizar." (fl. 349).

Em linhas gerais, a tese coincide com a jurisprudência predominante nesta Corte referentemente à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de obras públicas, cujas prestações foram pagas com atraso, daí a imperiosidade da atualização dessas verbas, tanto mais que a correção não constitui vantagem indevida, decorrendo, antes de tudo, da necessidade de se corrigir o valor da moeda corroída pela desenfreada inflação.

Cumpre observar que os atos processuais praticados, até a inadmissão do recurso no Tribunal *a quo*, são anteriores ao advento da Lei 6.899/81 que impõe a atualização monetária "*sobre qualquer débito resultante de decisão judicial*" e que se aplica a todas as causas pendentes de julgamento.

Mas, a Súmula STF-562 já proclamava:

"Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, inutilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária."

Por todo o exposto e tendo em vista o entendimento que já se vem pacificando nesta Corte no sentido de que, em caso de ilícito contratual, a correção monetária é devida mesmo antes da vigência da Lei 6.899/81, dou provimento ao recurso para determinar a incidência da correção sobre o valor da condenação, a partir de quando fixada por sentença.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente, a matéria é pacífica nesta Turma, até porque a condenação resulta de uma decisão judicial, amparada pela Lei nº 6.899/81, segundo a qual toda decisão judicial deve ser corrigida, e a correção — várias vezes já reiteramos aqui — é simples atualização do valor da moeda, e não ganho de capital.

Acompanho integralmente o Eminente Ministro-Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Nº Registro: 93/0004923-2. Resp. 00032442-0/SP. Pauta: 20.10.1993. Julgado: 27.10.1993. Relator: Exmo. Sr. Min. Peçanha Martins. Presidente da Sessão. Exmo. Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Subprocurador Geral da República. Exmo. Sr. Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Secretário (a): Dra. Nely Delgado de Farias.

AUTUAÇÃO

Recte: Pavimentação Vega S/A e Outros. Advogados: Celso Neves e Outros e Pedro Gordilho. Recdos: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Advogado: Ana Maria Greco e Outros.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. Pedro Gordilho, pelos Recorrentes.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Segunda Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 27 de outubro de 1993.

COMENTÁRIO

1. O que as recorrentes pediram, na ação de que saíram vencedoras, foi a reparação de danos resultantes de *culpa administrativa* do recorrido. A decisão recorrida reconheceu e declarou existente essa culpa e o conseqüente dever de reparar o dano.

2. Mas condenou o vencido a pagar apenas Cr$ 128.070,97, apurados como devidos em janeiro de 1969. Portanto, sem atualização do valor da moeda.

3. Se apenas ao recebimento dessa quantia inexpressiva, um quarto de século depois, se reduz o alcance da condenação — como decidiu o acórdão local — obstam-se os efeitos da coisa julgada, vulnerando-se a garantia da sua incolumidade, porque tal recebimento não atende eficazmente a reparação do dano decorrente da culpa administrativa, que o julgado exeqüendo ditou.

4. A pretexto de definir-se a coisa julgada, ofendeu-se, no âmbito local, a garantia que é da sua essência, recusando-se aos vencedores a correção monetária a que fazem jus e sem a qual não estarão indenizados.

5. Com efeito, o dever de reparar o dano, como elemento material da lide, constituiu o cerne da controvérsia, decidida no sentido de sua existência, pois o acórdão só acolheu o pedido quanto aos "efeitos da culpa administrativa, decorrente do mau funcionamento dos serviços da Autarquia no aplicar o Regulamento de Revisão de Preços e Tarifas, que a simples quitação contratual não poderia afastar".

6. Ora, a condenação tem por pressuposto o conteúdo declaratório da sentença, pelo qual se reconhece a obrigação de indenizar, em razão da mencionada culpa administrativa e, conseqüentemente, o direito implícito das autoras à atualização que o laudo adotado realizou.

7. A condenação ditada volta-se, como o laudo a que se reporta, ao momento em que foi fixado o respectivo valor e para que signifique efetiva indenização teria mesmo que ser reajustada até o dia do pagamento, como ressaltou o acórdão do STJ.

8. Ao contrário ter-se-ia admitido a obrigação de indenizar e, contraditoriamente, negado a indenização, a qual, conceitualmente, haverá de se dar por inteiro e não, apenas, em parte.

9. Para isso não era exigível ressalva expressa no acórdão exeqüendo, porque implícita no *decisum*, em face da natureza da prestação devida pelo vencido.

10. Quando o acórdão recorrido enunciou a idéia de que a solução do conflito de interesse, no que concerne à existência ou inexistência do dever de indenizar, envolveria simples *motivo* da decisão tomada e, como tal, não faria coisa julgada, confundiu, *d.v.*, o tema central da lide.

11. Dizer que há *culpa administrativa* e, por isso, o dever de indenizar, não é enunciar simples motivo de decisão mas, isto sim, decidir, em seu próprio âmago, o tema central do processo que consubstancia, objetivamente, a coisa julgada.

12. Não se trata, aí, de simples questões, mas do próprio *thema decidendum*, enfrentado e decidido pelo julgado exeqüendo.

13. Daí sustentarem os recorrentes, com proveito, que, se a pretexto de obediência à *res iudicata*, o julgado recorrido tem por inadmissível correção monetária em dívida de valor, estará contrariando a jurisprudência tranqüila que estabelece o seu cabimento.

14. Em parecer citado no recurso, Arnoldo Wald assinala a orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito, transcrevendo expressiva síntese do saudoso Ministro Victor Nunes Leal sobre matéria e anotando: "Em relação à responsabilidade civil das pessoas jurídicas de Direito Público por danos materiais, a jurisprudência do STF também é mansa e pacífica no sentido de admitir a correção monetária."

15. No julgamento do RE 86.717 — R.J. (*RTJ*, 81-315), a Segunda Turma do egrégio Supremo Tribunal Federal admitiu correção monetária não pedida na inicial, na esteira do voto do relator, Ministro Cordeiro Guerra, como ressaltou o recurso, precedendo a jurisprudência hoje predominante nos tribunais brasileiros e no próprio STJ, o qual, em muitos de seus julgados, confere à correção monetária um

fundamento ético-jurídico. Exemplo desse entendimento é o acórdão proferido no REsp nº 2.122-MS, da lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo, no qual decidiu aquela Corte (*RSTJ*, 16-420):

EMENTA: correção monetária. Mútuo rural. Incidência. Evolução dos fatos econômicos e construção pretoriana. Regra moral. Invocação de ofensa à Lei nº 4.829/65, ao Decreto-Lei nº 167/67 e ao art. 145, II, CCB. Dissídio notório. Recurso desprovido.

I — Mesmo que se admita que a intenção inicial do legislador tenha sido a de excluir a correção monetária dos mútuos rurais, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a sua não-incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa, recordada ainda a lição de que a regra moral está acima das leis positivas.

II — Construção pretoriana e doutrinária, antecipando-se ao legislador, adotando a correção como imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à justa composição dos danos e ao fiel adimplemento das obrigações, dispensou a prévia autorização legal para a sua aplicação.(...).

16. A coisa julgada que reveste o acórdão exeqüendo atém-se, objetivamente, ao reconhecimento da culpa do órgão estatal e a sua conseqüente obrigação de indenizar as recorrentes, tal como deixou explícito o julgado, ao defender o laudo que adotou, no qual foram "considerados, (...) outros fatores, omitidos pelos Órgãos Técnicos da Autarquia, e que eram devidos, donde a culpa administrativa e a obrigação de indenizar".

17. Isso porque, acrescenta ainda o acórdão exeqüendo, o "exame da prova pericial e documental revela, realmente que os reajustes devidos nos contratos administrativos celebrados com as autoras foram efetivados em desobediência às normas do Decreto estadual nº 41.850".

18. Com seu conteúdo explícito, a *coisa julgada* que o acórdão exeqüendo consubstancia, em vez de repelir a correção monetária pretendida pelas recorrentes, ao contrário, impunha sua incidência, com a conseqüência de levar o acórdão recorrido, ao negá-la, à própria negação da *res iudicata* e da imutabilidade que lhe é precípua, como assinalado, de modo irretocável, no acórdão comentado.

(*Pedro Gordilho*, advogado em Brasília e São Paulo).